



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2513037 - RN (2023/0418894-6)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
AGRAVADO : THALES ANDRE FERNANDES
ADVOGADOS : JOSÉ LUIZ CARLOS DE LIMA - RN002709
RODRIGO CARNEIRO LIMA - RN016865

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. FALSIDADE IDEOLÓGICA. DOLO ESPECÍFICO. IMPRESCINDIBILIDADE. MATÉRIA FÁTICO PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – STJ. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público contra decisão que não conheceu do recurso especial, com base no art. 932, inc. III, do CPC.
2. O Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte absolveu o agravado do crime de falsidade ideológica, entendendo que não restou configurado o dolo específico na conduta.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a conduta do agravado configura o crime de falsidade ideológica, considerando a necessidade de dolo específico para a tipificação do delito.

III. Razões de decidir

4. O Tribunal de origem concluiu que não foi comprovado o dolo específico necessário para a configuração do crime de falsidade ideológica.
5. A revisão do entendimento do Tribunal de origem demandaria reexame de provas, o que é vedado pela Súmula n. 7 do STJ.
6. A decisão está amparada em precedentes que exigem a demonstração peremptória de dolo específico para a configuração do crime de falsidade ideológica.

IV. Dispositivo e tese

7. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "O crime de falsidade ideológica exige a comprovação de dolo específico, não sendo suficiente a mera assinatura de documentos com informações inverídicas sem a intenção de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante".

Dispositivos relevantes citados: CP, art. 299; CPC, art. 932, III.

Jurisprudência relevante citada: STJ, RHC 132.543/GO, Rel. Min. Olindo Menezes, Sexta Turma, julgado em 15.06.2021; STF, AP 931, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe 22.06.2017, AgRg no AREsp n. 2.223.085/RN, Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe de 30.6.2023

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.

Brasília, 24 de outubro de 2024.

JOEL ILAN PACIORNIK

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2513037 - RN (2023/0418894-6)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**
AGRAVADO : **THALES ANDRE FERNANDES**
ADVOGADOS : **JOSÉ LUIZ CARLOS DE LIMA - RN002709**
: **RODRIGO CARNEIRO LIMA - RN016865**

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. FALSIDADE IDEOLÓGICA. DOLO ESPECÍFICO. IMPRESCINDIBILIDADE. MATÉRIA FÁTICO PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – STJ. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público contra decisão que não conheceu do recurso especial, com base no art. 932, inc. III, do CPC.
2. O Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte absolveu o agravado do crime de falsidade ideológica, entendendo que não restou configurado o dolo específico na conduta.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a conduta do agravado configura o crime de falsidade ideológica, considerando a necessidade de dolo específico para a tipificação do delito.

III. Razões de decidir

4. O Tribunal de origem concluiu que não foi comprovado o dolo específico necessário para a configuração do crime de falsidade ideológica.
5. A revisão do entendimento do Tribunal de origem demandaria reexame de provas, o que é vedado pela Súmula n. 7 do STJ.

6. A decisão está amparada em precedentes que exigem a demonstração peremptória de dolo específico para a configuração do crime de falsidade ideológica.

IV. Dispositivo e tese

7. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "O crime de falsidade ideológica exige a comprovação de dolo específico, não sendo suficiente a mera assinatura de documentos com informações inverídicas sem a intenção de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante".

Dispositivos relevantes citados: CP, art. 299; CPC, art. 932, III.

Jurisprudência relevante citada: STJ, RHC 132.543/GO, Rel. Min. Olindo Menezes, Sexta Turma, julgado em 15.06.2021; STF, AP 931, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe 22.06.2017, AgRg no AREsp n. 2.223.085/RN, Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe de 30.6.2023

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE – MPRN (fls. 1383/1394) contra decisão de minha lavra que conheceu do agravo, para não conhecer do recurso especial, com base no art. 932, inc. III, do Código de Processo Civil – CPC (fls. 1370/1377).

Nas razões do agravo regimental, a parte recorrente alega que *"não pretende revolver fatos e provas, pois a causa de pedir recursal parte das premissas fáticas consignadas pelas instâncias ordinárias, para então comprovar a inadequação substantiva levada a efeito pela instância a quo"* (fl. 1384).

Destaca que *"a reforma tensionada parte das premissas fixadas no próprio acórdão, uma vez que ali se encontram explicitados os argumentos invocados para condenar o denunciado pelo delito capitulado no art. 299, parágrafo único, do Código Penal, haja vista que ele tinha pleno conhecimento de que as informações contidas nos cheques e contratos que assinava não eram verdadeiras, notadamente porque o beneficiário daqueles não era o verdadeiro destinatário da renda pública. Tal alteração, portanto, é fato juridicamente relevante e suficiente para demonstrar o dolo específico em sua atuação e, por conseguinte, a consumação da infração penal em tela, pouco importando se os serviços foram prestados e/ou as diárias foram supostamente pagas"* (fl. 1392).

Requer a reconsideração ou a submissão do agravo regimental ao competente

órgão colegiado.

É o relatório.

VOTO

Em que pesem os argumentos veiculados no presente agravo regimental, não há como modificar a decisão ora agravada.

Consoante constou na decisão agravada, o TJRN absolveu o agravado pela prática do crime de falsidade ideológica, ao argumento de que não restou configurado o dolo específico na conduta, nos seguintes termos do voto do relator:

"Para a caracterização do delito de falsidade ideológica, então, é indispensável o dolo específico, com o intuito de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante, não podendo se admitir para a punição do agente o dolo eventual.

O tipo previsto no art. 299, parágrafo único, do CP, possui a seguinte redação, verbis:

[...]

Neste sentido, a comprovação do dolo específico do agente de 'prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante'.

Acerca dessa elementar, a doutrina especializada dispõe que 'O dolo, que consiste na vontade livre e consciente de omitir, inserir ou fazer inserir, e o elemento subjetivo do tipo pelo especial fim de agir ('com prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante'). Na doutrina tradicional indica-se o 'dolo específico' (DELMANTO, Fabio Machado de Almeida; DELMANTO, Roberto; DELMANTO, Celso; DELMANTO, Roberto Jr. Código Penal Comentado . 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2015).

No caso dos autos, o Ministério Público defende que a intenção do agente, de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante – qual seja, a identidade dos verdadeiros destinatários das rendas públicas –, está demonstrada em razão da conduta do então Prefeito de, ao emitir cheques e recibos de pagamento para os prestadores de serviço da limpeza pública do Município, o fazia em nome da Tesouraria do Município, que sacava os cheques e pagava os fornecedores, ou ao Coordenador de Obras, Vicente Francisco Filho, que igualmente sacava os valores e efetuava os pagamentos aos membros das equipes responsáveis pelo serviço.

Argumenta que 'O dolo do acusado encontra-se demonstrado, tendo em vista que THALES ANDRÉ FERNANDES, na condição de Prefeito de Major Sales/RN, ciente de que os contratos e cheques que assinava não reproduziam informações verídicas, os assinava, sabendo que os títulos de crédito também não seriam direcionados aos prestadores de serviços, mas sim a Vicente Francisco Filho – Vicente de Chatô'

(id. 7541490 - Pág. 8).

Contudo, no presente caso, e da própria argumentação do Parquet, entendo que o acusado, na melhor das hipóteses, **agiu com dolo eventual**, assumindo o risco ao firmar uma declaração, emitindo os cheques nominais à Tesouraria e ao Coordenador de Obras responsável pelo pagamento das equipes de limpeza, com potencial risco à Administração, sem se certificar do procedimento adequado e legalmente previsto para pagamento dos prestadores de serviço.

Com base nos depoimentos colhidos na instrução processual, verifico que as testemunhas foram uníssonas em afirmar que o pagamento, a despeito de irregular e de não obedecer às regras legais pertinentes, era **efetivado em favor dos reais prestadores do serviço**, de modo que não vislumbro a intenção específica do então Prefeito de “prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante”.

O próprio Ministério Público, ao reconhecer a inexistência do crime de peculato, afirma que **'(...) as testemunhas afirmaram que todos os integrantes da equipe recebiam, em espécie, o pagamento, que era repassado por Vicente Francisco Filho (...) embora os contratos fossem firmados apenas com uma pessoa, os serviços eram, realmente prestados por equipes'** (id. 7541490 - Pág. 8).

Ainda, os depoimentos prestados por Vicente Francisco Filho, Maria Elce Mafaldo de Paiva Fernandes e Maria Enilde Isidro, demonstram que, a despeito da irregularidade na forma de contratação e pagamento, os serviços foram prestados e os diaristas foram efetivamente pagos, como se vê dos seguintes excertos, verbis:

'VICENTE FRANCISCO FILHO – VICENTE DE CHATÔ

'o depoente tinha uma caderneta e anotava os nomes dos diaristas; que o depoente quem escolhia os diaristas; que um representava os outros; que escolhia todos e um assinava por todos; que o depoente passava os serviços de limpeza; que eram 10 a 15 pessoas por semana; que os diaristas faziam tudo, limpavam mato, esgoto, pintura de prédios públicos; que depoente levava o nome de todos para a tesoureira; que a tesoureira fazia o documento e um assinava; que eles tinham dificuldade de ir pro banco; que passava o dinheiro pro depoente e ele pagava os diaristas; que a diária era 25; que pintor era mais caro, 50 ou 60; que sempre quando tinha serviço, eles faziam; que quando era um bico, trabalhava na diária; que recebia da tesoureira, que sacava o dinheiro; que a tesoureira passava o dinheiro e o depoente pagava a cada um; (...).'

MARIA ELCE MAFALDO DE PAIVA FERNANDES

'que era secretária de finanças de Major Sales em 2013; que o encarregado, Vicente, ele trazia a relação das pessoas que trabalhavam; que não era só uma pessoa; que essas pessoas prestavam serviço de limpeza; que foi em 2013, mas não lembra os meses, nem dias; que sabe que tinha o pessoal que trabalhava; que Vicente era a pessoa que coordenava; que Vicente era coordenador ou chefe de obras; que quem tinha o contato com o pessoal era Vicente; que são pessoas humildes que procuravam emprego; que Vicente quem colocava as pessoas para trabalhar; que eles limpavam as ruas, esgotos, banheiros, poda de árvores; que não lembra quantos eram os

contratados; que as equipes variavam; que sempre eram grupos, não era só uma pessoa; que o pagamento era feito por cheque; que a orientação era fazer um cheque para a tesouraria; que preenchia o cheque com o total devido a todas as pessoas; que passava a documentação para o responsável, que fazia o contrato, ajeitava a documentação; **que fazia o cheque da tesouraria e a pessoa ia lá sacar; que quem sacava era Enilde; que Maria Enilde trabalhava com a depoente e sacava os valores; que Maria Enilde repassava os valores para Vicente; que Vicente de Chateu repassava para todas as pessoas que trabalhavam com ele; que sempre foi esse o procedimento; (...)**”

MARIA ENILDE ISIDRO

*'que foi secretária de finanças de Major Sales em 2013; que começou em 05.08.2013; que os diaristas eram pagos toda semana ou de 15 em 15 dias; que primeiro tem o Vicente; que Vicente na época era coordenador de obras; **que Vicente trabalhava na semana e ia para a prefeitura dizendo que trabalharam tantas pessoas e deu um valor x; (...)** que Vicente trazia os documentos da pessoa; que faziam o procedimento; **que a depoente levava o cheque ao banco porque existia uma dificuldade da pessoa ir até lá; que sacava o dinheiro, pedia para vicente conferir o dinheiro; que Vicente fazia os pagamentos;** que na segunda ou terça Vicente dizia que já tinha feito os pagamentos; que Vicente tinha um caderninho dizendo quanto cada um recebeu; que só uma pessoa assinava; que a pessoa era representante das demais; essa assinatura do responsável pelo contrato; (...)'*

Ora, o fato de o acusado ter subscrito os documentos, por si só, não é argumento suficiente para a caracterização do dolo da conduta, muito menos em relação à finalidade específica de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante, como reclama o tipo penal.

Neste sentido, imperioso é o reconhecimento da atipicidade penal da conduta ora imputada ao acusado, conforme reiterados precedentes do Superior Tribunal de Justiça, verbis:

[...]

Do mesmo modo, o Supremo Tribunal Federal possui entendimento sobre a **necessidade de demonstração peremptória de dolo específico para a configuração da infração penal de falsidade**, conforme segue:

[...]

Importante destacar que no julgamento da AP 931, de Relatoria do Min. Roberto Barroso, o Min. Alexandre de Moraes, em seu voto, frisou que: '(...) Por fim, condenar o Chefe do Poder Executivo apenas e tão somente em razão da assinatura dos documentos implicaria, no caso concreto, responsabilização penal objetiva, o que é inadmissível na conjuntura penal moderna. Nessa mesma linha de inteligência, cita-se o Inq 3.077, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, Dje de 25/9/2012' (AP 931, Primeira Turma, Relator Min. Roberto Barroso, Dje 22/06/2017). Segue a ementa da referida decisão:

'AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. FALSIDADE IDEOLÓGICA.

AUSÊNCIA DE DOLO. ABSOLUÇÃO. 1. A materialidade e a prática da conduta estão comprovadas pela assinatura do denunciado em documentos que continham informações falsas. 2. As provas produzidas, no entanto, não evidenciam que o denunciado tivesse ciência inequívoca do conteúdo inverídico dos documentos que assinara na condição de prefeito e tampouco que o tenha feito com o objetivo de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade de fato juridicamente relevante. 3. Ausente o dolo, elemento subjetivo do tipo, é forçoso reconhecer que o fato praticado não constitui infração penal. 4. Absolução por não constituir o fato infração penal, nos termos do art. 386, III, do CPP.'

Ante o exposto, rejeito as preliminares suscitadas pelo acusado e voto pela absolvição do réu, por atipicidade, ante a ausência de dolo específico na conduta, em razão de os fatos imputados não constituírem infração penal, com fulcro no artigo 386, III, do Código de Processo Penal" (fls. 1103/1109).

Nesse contexto, cumpre reafirmar que, de fato, "o crime de falsidade ideológica, descrito no art. 299, caput, do Código Penal, exige dolo específico, com o intuito de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante" (RHC n. 132.543/GO, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, julgado em 15/6/2021, DJe de 21/6/2021).

Desse modo, observa-se que o Tribunal de origem absolveu o agravado, quanto à prática do crime de falsidade ideológica, amparado nas provas produzidas no contraditório, por entender que não restou comprovado o dolo específico em suas condutas. Assim, para se entender de forma diversa, ou seja, pela presença do dolo específico, seria necessário o reexame do conjunto probatório, o que é vedado pela Súmula n. 7 desta Corte.

No mesmo sentido (grifos nossos):

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. PROCESSUAL PENAL. ARTS. 299 E 304 DO CÓDIGO PENAL. ALEGAÇÕES DE QUE NÃO FOI DEMONSTRADO O DOLO ESPECÍFICO DO DELITO DE FALSIDADE IDEOLÓGICA E DE QUE NÃO HOUVE PREJUÍZO PARA A MUNICIPALIDADE APTO A JUSTIFICAR A NEGATIVAÇÃO DAS CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. INVERSÃO DO JULGADO. SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PLEITO PELO RECONHECIMENTO DA CONTINUIDADE DELITIVA. INSUBSISTENTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O Tribunal de origem concluiu que estão configurados todos os elementos necessários à tipificação dos delitos de falsidade ideológica, inclusive o dolo específico; bem como existir fundamento apto para a elevação da pena-base, na medida em que esses crimes causaram prejuízo à

Prefeitura. A inversão do julgado encontra óbice na Súmula n. 7/STJ.

[...]

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 2.223.085/RN, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 27/6/2023, DJe de 30/6/2023.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO. OFENSA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. VIA INADEQUADA. DOLO. ABSOLVIÇÃO. SÚM. 7/STJ. VIOLAÇÃO AO ESTATUTO DO IDOSO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. RECURSO DESPROVIDO.

1. A suposta ofensa ao art. 5º, caput, da CF/88, não pode ser apreciada por esta Eg. Corte, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de usurpar competência constitucionalmente atribuída ao Supremo Tribunal Federal (art. 102, inciso III, da CF).

2. Concluindo as instâncias ordinárias, soberanas na análise das circunstâncias fáticas da causa, que o recorrente praticou o delito de estelionato, chegar a entendimento diverso, proclamando a absolvição, implica em exame aprofundado do material fático-probatório, inviável em recurso especial, a teor da Súm. n. 7/STJ.

3. A alegada violação ao art. 34 da Lei n. 10.741/2003 não foi objeto de análise pelas instâncias ordinárias, atraindo a incidência das Súmulas 282 e 356 do STF.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp n. 1.975.220/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 15/2/2022.)

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO E ESTELIONATO. ABSOLVIÇÃO E CRIME IMPOSSÍVEL. REEXAME DE PROVA. SÚMULA N. 7 DO STJ. COTEJO ANALÍTICO. NÃO REALIZAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. No tocante à fragilidade de provas para a condenação, diferentemente do alegado, constato que a instância de origem, após minuciosa análise do acervo fático-probatório carreado aos autos, produzido sob o crivo do contraditório, concluiu pela existência de elementos concretos e coesos a ensejar a condenação do recorrente pelo crime em comento.

2. Para alterar tal conclusão, inclusive adentrar na tese do crime impossível, seria necessária a incursão no conjunto fático-probatório delineado nos autos, procedimento vedado nesta esfera, a teor da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

3. A ausência de similitude fática entre o aresto paradigma e o acórdão objeto de embargos de divergência impede o seu processamento, nos termos do art. 266, § 4º, do RISTJ.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 1.907.197/BA, relator Ministro
Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe de 4/11/2021.)

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao agravo regimental.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2023/0418894-6

AgRg no
AREsp 2.513.037 /
RN
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00099929420168200000 062014000024179 20160096282 20160185039
62014000024179 99929420168200000

EM MESA

JULGADO: 22/10/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOAQUIM JOSÉ DE BARROS DIAS**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
AGRAVADO : THALES ANDRE FERNANDES
ADVOGADOS : JOSÉ LUIZ CARLOS DE LIMA - RN002709
RODRIGO CARNEIRO LIMA - RN016865

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Responsabilidade

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
AGRAVADO : THALES ANDRE FERNANDES
ADVOGADOS : JOSÉ LUIZ CARLOS DE LIMA - RN002709
RODRIGO CARNEIRO LIMA - RN016865

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.